



Número: 1088085-92.2024.4.01.3700

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **30/10/2024**
Valor da causa: **R\$ 50.000,00**
Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTAO KA'APOR) (AUTOR)			ITAHU KAAPOR (REPRESENTANTE) DIOGO DINIZ RIBEIRO CABRAL (ADVOGADO)	
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)				
WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA (REU)			NATALIA AZEVEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2198844091	21/07/2025 09:59	P_CONTESTAÇÃO_2716751614 EM 21/07/2025 09:59:30	Contestação	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/COREPAM/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMA

NÚMERO: 1088085-92.2024.4.01.3700

REQUERENTE(S): TUXA TA PAME CONSELHO DE GESTAO KA APOR E OUTROS

REQUERIDO(S): UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à pretensão da parte autora, com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação proposta pelo TUXA TA PAME (CONSELHO DE GESTÃO KA'APOR), organização política representativa do Povo Ka'apor, contra a UNIÃO, a FUNAI e a empresa WILDLIFE WORKS BRASIL PROJETOS PARA MEIO AMBIENTE LTDA.

Em síntese, o autor alega que a empresa ré estaria implementando um projeto de crédito de carbono (REDD+) na Terra Indígena Alto Turiaçu, estado do Maranhão, sem a devida consulta livre, prévia e informada a todo o povo Ka'apor.

Sustenta que a FUNAI, mesmo ciente da situação após reunião realizada em 30 de março de 2023 com a presidenta da autarquia, não teria adotado qualquer tipo de medida para "conter abusos e ilegalidades cometidas" pela empresa em operação no território indígena.

Requer, em sede de tutela de urgência, já deferida parcialmente por este Juízo, a suspensão de toda e qualquer atividade desenvolvida pela empresa WILDLIFE WORKS BRASIL na Terra Indígena Alto Turiaçu, bem como que a UNIÃO e a FUNAI realizem ações de fiscalização e controle na referida terra indígena, impedindo o ingresso de empresas que promovam o comércio de crédito de carbono.



Citada, a União apresenta contestação.

Feita esta breve síntese, passa-se à refutação dos argumentos da parte autora.

PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

É de conhecimento de todos que a Lei nº 5.371/1967 instituiu a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, entidade integrante da Administração Indireta, com atribuições descentralizadas para a promoção da política indigenista.

Quer isso dizer que, precipuamente, compete à FUNAI atuar em defesa das comunidades indígenas, para a garantia de seus direitos, de acordo com disposições da Lei nº 5.371/1967, remanescendo à União a defesa subsidiária.

Nesse contexto, ao instituir o referido órgão, a Lei nº 5.371/1967 outorgou-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais. grifo nosso.

Em outros termos, incumbe à referida Autarquia indigenista a proteção e promoção dos direitos dos povos **índigenas**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARRENDAMENTO DE ÁREAS EM TERRA INDÍGENA . FUNAI. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DIREITO SUBJETIVO AFETADO POR POSSÍVEL DECISÃO JUDICIAL 1. Há aparente equívoco (cognição sumária) no direcionamento dos pedidos pelo MPF em face (direta e exclusiva) da União, no sentido de "inventariar" e "fiscalizar" a ocupação da



terra indígena, vez que tais atribuições se inserem nas competências da Funai, criada pela Lei n. 5.971/67 com finalidade específica de executar a tutela indígena em nome da União. 2. Com efeito, eventual deferimento dos pedidos formulados na inicial demandaria da União o cumprimento de obrigações operacionais de efeitos concretos não previstas em lei (há que se considerar que o Ministério da Justiça sequer tem estrutura para isso), ou melhor, atribuições institucionais expressamente consignadas à Funai, a quem foi consagrada plena autonomia jurídica, administrativa e financeira. **3. Recaem os pedidos formulados na presente demanda (que poderão se transformar em obrigações) sobre atribuições específicas da Funai. 4. O que há, com efeito, são atividades evidentemente lesivas à comunidade indígena, cuja tutela cabe precipuamente à FUNAI, entidade autárquica criada especificamente para essa finalidade, nos termos da Lei 5.371/67.**

(TRF-4 - AG: 50034512720224040000 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/05/2022, 3ª Turma)

Logo, patente a ilegitimidade passiva da União, forte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Caso superada a preliminar acima delineada, o que se admite apenas a título argumentação, tem-se que a parte autora não traz qualquer fundamento legal ou fatos que demonstrem a responsabilidade da União pelas supostas irregularidades apontadas na peça vestibular. A propósito, sequer há pedido condenatório formulado em face da União.

Como é do conhecimento de todos, a responsabilidade civil do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo (encampada pelo art. 37, § 6º, da CRFB/1988), depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) **a ação ou omissão administrativa**; b) **a ocorrência de dano**; c) **a existência de nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão administrativa**; d) **a ausência de causa excludente da responsabilidade civil**.

Na dicção de acórdão paradigmático da lavra do Min. Celso de Mello:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. **Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (STF, RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96 – g/n)**

Cabe salientar, todavia, que a responsabilidade do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, somente é objetiva com relação a atos comissivos, sendo subjetiva em situações de omissão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Hipótese em que se discute a legitimidade de a União integrar o pólo passivo de ação por



reparação de danos, decorrente de naufrágio de embarcação municipal.

2. A responsabilidade do Estado, nos casos de omissão, é subjetiva. Precedentes do STJ e do STF.

3. *In casu*, não se comprovou que a União, notadamente no seu dever fiscalizatório, tenha contribuído de alguma forma para a ocorrência do evento danoso.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1059562/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/03/2009)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7ºSTJ.

(...) **2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.**

3. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, ficou demonstrado a existência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, o que caracteriza o ato ilícito, devendo o autor ser indenizado pelos danos suportados. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7ºSTJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013 – g/n)

In casu, **não restou comprovada nos autos qualquer omissão fiscalizatória da União pertinentes ao comércio de crédito de carbono em Terra Indígena, máxime por se tratar se atribuição legal e institucional afeta à FUNAI.**

Logo, **inexistindo omissão/mora a ser imputada à União, de rigor seja afastada sua responsabilidade no caso em questão.**

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS PEDIDOS CONTRA O PODER PÚBLICO

Como bem alinhavado pela Funai na sua peça de defesa, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que:

- a) A FUNAI não tem se omitido no caso concreto, tendo adotado postura institucional responsável diante da complexidade do tema;
- b) A autarquia já emitiu orientação expressa às organizações e lideranças indígenas para que não participem de negociações e tratativas envolvendo a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas até que haja a definição de critérios e orientações adequadas;
- c) A FUNAI está trabalhando ativamente para a regulamentação da matéria, inclusive com a reativação de importantes instâncias de governança;
- d) Não existe atualmente previsão legal que permita à FUNAI impedir de forma absoluta o ingresso de empresas em terras indígenas para tratar de créditos de carbono quando convidadas por indígenas com capacidade civil plena, cabendo à autarquia atuar orientando e, quando necessário, fiscalizando eventuais violações de direitos.

Assim, de rigor seja reconsiderada a r. decisão que deferiu a liminar.

REQUERIMENTOS

Posto isso, requer a União, preliminarmente, sua exclusão da lide, diante de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, e artigo 337, inciso XI, Código de Processo Civil.



No mérito, postula que os pedidos formulados nesta ação sejam julgados totalmente improcedentes em face do Ente Político Federal.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2025.

TIAGO MARÇAL LIMA
ADVOGADO DA UNIÃO

